ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
02

PROJETO DE LEI Nº 11 /2025.

Expediente para leitura
En 27/02/25
Presidente

"DISPÕE SOBRE A UNIFORMIZAÇÃO DA IDENTIDADE VISUAL DAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE MANGARATIBA, PROIBINDO O USO DE LOGOTIPOS GOVERNAMENTAIS E DETERMINANDO O USO EXCLUSIVO DO BRASÃO OFICIAL JÁ ESTABELECIDO E DAS CORES PRESENTES NA BANDEIRA MUNICIPAL.".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Mangaratiba aprovou e ele sanciona a seguinte:

LEI:

Art. 1º- Esta Lei dispõe sobre a utilização exclusiva do brasão oficial de Mangaratiba como símbolo para identificação das repartições públicas municipais, padronizando materiais, uniformes, placas e quaisquer outros elementos visuais relacionados às atividades administrativas do município.

Art. 2º- Fica proibido o uso de logotipos, slogans, ou quaisquer elementos gráficos que identifiquem gestões governamentais em:

I – Placas de identificação de repartições públicas;
II – Materiais de expediente e documentos oficiais;
III – Uniformes e crachás de servidores municipais;
IV – Veículos oficiais do município;
V – Publicações oficiais, físicas ou digitais;
VI – Quaisquer outros meios de comunicação ou sinalização relacionados à administração pública municipal.

Art. 3º- O brasão oficial de Mangaratiba, conforme regulamentado pela legislação vigente, será o único símbolo permitido para identificação das repartições públicas municipais.

Parágrafo único. Caso alguma repartição pública, como escolas ou órgãos municipais, já tenha desenvolvido um brasão próprio para sua identidade visual, poderá continuar a utilizá-lo, desde que a aplicação do brasão e elementos gráficos seja feita de acordo com as cores da bandeira do município e de forma que não configure autopromoção ou a promoção de qualquer gestão específica. A identidade visual de cada repartição deverá ser claramente identificada como pertencente àquela repartição, mas sem desvirtuar o interesse público.

Art. 4º- As cores predominantes nos elementos visuais mencionados no art. 2º deverão ser exclusivamente aquelas constantes na bandeira oficial do município de Mangaratiba.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
03

Art. 5º- A aplicação do brasão oficial deverá seguir critérios técnicos definidos por regulamentação específica, de modo a garantir sua integridade, padronização e fácil identificação.

Art. 6º- Ficam excluídas desta proibição as campanhas de utilidade pública, cuja identidade visual poderá ser definida de forma específica, desde que previamente aprovada e que não inclua logotipos de gestões governamentais.

Art. 7º- Fica vedado o uso de qualquer plataforma ou meio oficial de comunicação pública, como perfis em redes sociais ou outros canais digitais, para fins de autopromoção de gestores ou qualquer outra forma de promoção pessoal no exercício do cargo público, conforme dispõe o § 1º do art. 37 da Constituição Federal, que prevê a publicidade como meio de garantir a impessoalidade, a moralidade e a transparência na administração pública.

Art. 8º- Esta Lei se aplica a todos os órgãos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do município de Mangaratiba.

Art. 9º- O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo os padrões técnicos para aplicação do brasão e demais elementos visuais, bem como as penalidades para o descumprimento desta norma.

Art. 10- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Mangaratiba, 26 de fevereiro de 2025.

João Felippe de Souza Oliveira
(João Felippe)
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
04

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa garantir a uniformidade e a impessoalidade na identidade visual das repartições públicas municipais de Mangaratiba, utilizando exclusivamente o brasão oficial já existente como símbolo representativo do município. Esta proposta está em conformidade com os princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e legalidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal, e visa a preservação do interesse público sobre a promoção pessoal de gestores.

Além disso, com base no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, o projeto proíbe o uso de meios de comunicação pública para fins de autopromoção, garantindo que as plataformas oficiais da administração pública sejam utilizadas exclusivamente para o interesse público, sem favorecimento de indivíduos ou gestões específicas.

A medida busca também assegurar que as repartições públicas possam adotar identidades visuais próprias, como brasões ou outros elementos gráficos, mas sempre de acordo com as cores da bandeira do município e sem fins de autopromoção.

A uniformidade visual e a impessoalidade são princípios fundamentais para a transparência e continuidade administrativa de Mangaratiba, garantindo a máxima eficiência na gestão pública.

Mangaratiba, 26 de fevereiro de 2025.

João Felippe de Souza Oliveira
(João Felippe)
Vereador